
**DESPACHOS EM
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA**

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 5.715 — RS
(Registro nº 7.190.093)

DESPACHO

O Banco Central do Brasil requer a suspensão da execução da sentença proferida pelo MM. Dr. Juiz Federal da 5ª Vara, Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Sociedade Pelotense de Assistência e Cultura-SPAC, contra ato supostamente ilegal que teria sido praticado pelo Presidente daquela Autarquia Federal.

Cuida-se de hipótese idêntica à da Suspensão de Segurança nº 5.671-RO.

Por isso, me reporto aos fundamentos da decisão proferida naquele caso, pelo então Presidente, eminente Sr. Ministro José Dantas, verbis.

«Trata-se de Mandado de Segurança liminarmente concedido para liberar vultosa quantia devida pelo Banco Sul Brasileiro S.A. ao impetrante, na conta de depósito remunerado por aplicação no mercado aberto, seria ilegal a taxa de indisponibilidade da quantia referenciada na inicial, mormente pela omissão da fiscalização estatal em impedir as causas da intervenção determinante da discutida inexigibilidade.

Daí que o Banco Central do Brasil pleiteia a suspensão da execução da decisão malsinada. Após dissertar sobre a equívoca atribuição de sua responsabilidade naquelas causas — como sobre a inviabilidade lógica de o Governo bancar o risco das especulações do mercado financeiro, reservado, porém, o lucro à iniciativa privada —, termina a autarquia por asseverar, conclusivamente:

«1 a regra consubstanciada no artigo 6º da Lei nº 6.024/74, que impõe a inexigibilidade das obrigações vencidas e vincendas contraídas pela sociedade intervinda, tornar-se-ia letra morta, circunstância essa que, desvirtuando e inviabilizando, por completo, a intervenção, destituiria a autoridade dos poderes que confere a lei, utilizáveis para salvaguardar, na tentativa de revitalizar a instituição, os interesses do mercado e da poupança popular;

2 o impetrante, a partir da utilização de via processual manifestamente inadequada, colocar-se-ia em situação privilegiada diante dos demais credores da referida entidade, o que fere o princípio da *par conditio creditorum* também de ordem pública, mais, se considerarmos o universo de detentores de iguais direitos, de número incalculável;

3 o vulto da importância reclamada traduz-se, per se, numa substancial ameaça de lesão ao Tesouro Nacional, eis que, cumprida a liminar, há o mais patente risco de irreparabilidade do dano, que consiste no difícil, se-

não impossível retorno aos cofres públicos da elevadíssima quantia que vier a ser paga, com recursos da Reserva Monetária, ao impetrante;

4. a liberação das aplicações no «open market» resultaria em abertura de *gravíssimo precedente*, de conseqüências imprevisíveis, eis que daria margem a proliferação, fácil ver, de recurso à utilização de milhares de medidas judiciais de idêntica natureza (docs. anexos), não só no que diz respeito aos credores do Sul Brasileiro, mas também a todos os outros detentores de idênticos títulos contra outras inúmeras instituições submetidas ao regime da intervenção ou, até mesmo, da liquidação extrajudicial. Não há, Excelência, disponibilidade, na reserva monetária, de recursos para fazer face a tais indenizações, que, se pagas, provocariam o mais completo caos no controle das finanças públicas».

Sem avanço nas considerações de mérito acima inseridas, estou em concordar com a procedência do temor de lesão grave à *economia pública*.

Com efeito, até onde possa vier a ser increpada ao Banco Central responsabilidade pela irrogada omissão fiscalizadora dos resultados das instituições financeiras, isso, contudo, não me parece autorizar uma sumária reparação de danos, a termo de direito individual líquido e certo, desejado qualificar-se como sobrepujante da conseqüente lesão irreparável aos cofres públicos.

No caso, dolorosa seria essa lesão, ao fazer-se substituir o devedor inadimplente pelo Tesouro, jogando-lhe aos ombros o insucesso do especulador, apenando-se o Estado pela culpa in eligendo de quem, por livre operação na mesa do «oven» ou do «open», preferiu a sedução das maiores taxas prometidas pelas financeiras à oferta das maiores garantias de tradição no mercado, de seriedade dos negócios, de competência das gerências, garantias essas facilmente aquilatáveis pelo investidor.

No caso, há, pois, que considerar, a par do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* arrolados em evidência, a circunstância mor da **grave lesão à economia pública**, tantas vezes se debite ao Tesouro, pela alocação das reservas monetárias tributariamente alimentadas, o passivo da má administração das financeiras, quando encontradas no estado de pré-falência informante da intervenção oficial; isto é, a circunstância da **grave lesão à economia pública**, tantas vezes quanto a própria intervenção preventiva venha a servir de título de dívida do especulador contra o Tesouro; a circunstância de **grave lesão à economia pública**, tantas sejam as dezenas de financeiras já flagradas em insolvência e quantos sejam os milhares de seus credores, aos quais se assegure, in limine, o direito à esdrúxula socialização dos riscos da especulação financeira; tantas vezes, enfim, torne-se letra morta a regra de **suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas, de suspensão dos prazos das vincendas, e de inexigibilidade dos depósitos**, no caso de intervenção igual à de que se trata (Lei nº 6.024/74, art. 6º e alíneas)».

Nessa linha de considerações, pois, tenho por correta, no plano jurídico, a fundamentação do pedido.

Isto posto, defiro a postulação, para suspender, como suspendo, a execução da segurança concedida pelo MM. Dr. Juiz Federal, para determinar a liberação de vultosa quantia devida pelo Banco Sul Brasileiro S.A. à impetrante, na conta de depósito remunerado, por aplicação no mercado aberto, até que este egrégio Tribunal decida a hipótese, pela via recursal obrigatória.

Comunique-se, com urgência.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1985.

LAURO LEITÃO, Presidente.

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 5.718 — DF
(Registro nº 7.194.765)

DESPACHO

Vistos, etc.

O Conselho Federal de Corretores de Imóveis, autarquia federal, sediada em Brasília, representada pelo seu Presidente e através de seu advogado e procurador, requer a suspensão dos efeitos da liminar concedida pelo MM. Dr. Juiz Federal da 7ª Vara, da Seção Judiciária do DF, nos autos do Mandado de Segurança nº 123-M-85 impetrado pelo Sr. Paulo Rodrigues de Souza Filho contra ato do Sr. Presidente da referida autarquia e consistente na denegação, em parte, do requerimento de impugnação ao registro de Chapas concorrentes às eleições para composição do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 7ª Região — Pernambuco, como igualmente pelo seu Presidente, que admitiu o registro irregular de Chapas para concorrerem às eleições referidas, aprazadas para o dia 17 de junho de 1985.

Esclarece, pois, a impetrante, que o referido Conselho Regional fez publicar, na edição do dia 29 de abril de 1985, do «Diário de Pernambuco», o Edital de Convocação para eleição de 2/3 (dois terços) dos membros, efetivos e suplentes, do CRECI-7ª Região, a ser realizada no dia 17 de junho de 1985. Assim, a 10 de maio de 1985, data em que foi lavrada a Ata de Encerramento do Prazo para registro, de Chapas, três (3) chapas foram apresentadas para registro, sendo a Chapa nº 1 encabeçada por José Luiz Cavalcante, a Chapa nº 2 encabeçada por João Bosco de Miranda Cordeiro, e a Chapa nº 3 encabeçada por Carlos Gouveia Lima.

Paulo Rodrigues de Souza Filho, componente da Chapa nº 2, com prévia ciência e concordância dos demais integrantes da referida Chapa nº 2, formulou, tempestivamente, impugnação a candidatos das Chapas nºs 1 e 3, sob a alegação de que, entre os candidatos e membros efetivos e suplentes, apenas 12 componentes da Chapa nº 1, encabeçada por José Luiz Cavalcante, e apenas 14 (catorze) componentes da Chapa nº 3 encabeçada por Carlos Gouveia de Lima foram relacionadas pelo Sindicato dos Corretores de Imóveis no Estado de Pernambuco estão quites com a contribuição sindical, de acordo com as anotações existentes naquele Sindicato, até 10 de maio de 1985, ou seja, na mesma data em que ocorreu o registro das três Chapas concorrentes às eleições.

Posteriormente, o mesmo Sindicato verificou e certificou que apenas 11 (onze) dos componentes da Chapa nº 1 estavam quites com a contribuição sindical.

Assim, segundo o então impugnante, os candidatos inadimplentes não se encontram em pleno gozo de seus direitos profissionais, como corretores de imóveis, circunstância que impossibilitaria a candidatura de membros da Chapa nº 1 e da Chapa nº 3, bem como a subsistência de tais chapas concorrentes, face ao número de candidatos que as integravam, considerados elegíveis por estarem no gozo de seus direitos profissionais, em razão do pagamento da Contribuição Sindical, não bastasse ao preenchimento de todos os cargos eletivos que constituem o Conselho.

À vista disso, Paulo Rodrigues de Souza Filho impetrou Mandado de Segurança contra ato do Sr. Presidente do Conselho Federal de Corretores de Imóveis, bem como contra ato do Sr. Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 7ª Região-PE, alegando que, «sendo titular do direito subjetivo de submeter-se às eleições para a composição do colegiado do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 7ª Região-PE, sem a concorrência das Chapas nºs 1 e 3, porquanto compostas, em sua maioria, por inelegíveis, em razão da falta do pleno gozo dos seus direitos profissionais a que alude o inciso II, do art. 21, do Decreto nº 81.871, de 29 de junho de 1978, face ao que determina a Portaria Ministerial nº 3.312, de 24 de setembro de 1971, e o que explicita o art. 5º das Normas Reguladoras das Eleições, ensejando resultar na falta de condições para tornar manuteníveis as suas existências, não pode o impetrante ser compelido a participar deste modo *faciendi* ao arbítrio e alvedrio das autoridades coatoras que pretendem manipular a representatividade da classe, perpetuando-se no poder à custa de atos ilegítimos, sujeitos à correição judicial».

Após outras considerações, pediu o impetrante a concessão de medida liminar no sentido de que o MM. Dr. Juiz determinasse a suspensão das eleições convocadas pelo CRECI da 7ª Região-PE, até o julgamento do mérito do *mandamus*, que objetivava, entre outros, o cancelamento do registro levado a efeito pelo CRECI, referentemente a Chapa nº 1, e isto se o MM. Dr. Juiz não entendesse que preliminarmente o pleito convocado para o dia 17 de junho de 1985 já pudesse ocorrer sem a participação da Chapa nº 1, tal qual aconteceria em relação à Chapa nº 3, por decisão administrativa do COFECI, considerando-se, assim, como única Chapa registrada às eleições para a constituição do CRECI-7ª Região-PE a de nº 2, encabeçada por João Bosco de Miranda Cordeiro, da qual o impetrante era componente.

O MM. Dr. Juiz, então, concedeu a medida liminar, para determinar a suspensão do pleito, até decisão final do *mandamus*, e solicitou informações (fl. 10).

Em 28-7-85, o MM. Dr. Juiz Federal prolatou o seguinte despacho:

«Proc. nº 123-M/85.

1. As informações de fls. 136/138 não foram prestadas pessoalmente pela autoridade indigitada coatora, como determina a lei e recomenda a jurisprudência dos Tribunais maiores. Assim, determino sejam as mesmas desentranhadas, com os documentos que as instruem (fls. 139/222), e juntadas por linha, à disposição do advogado que as subscreveu.

2. Por outro lado, não tendo as eleições para o Conselho Regional sido ultimadas na data prevista, e considerando que o Conselho Federal tem atribuição legal para nomear interventores para a direção dos Conselhos Regionais, não se justifica o pedido de revogação do Despacho deferitório da medida liminar, mesmo porque nenhum prejuízo irreparável essa medida acautelatória pode causar a qualquer das partes litigantes.

3. Ignorando-se, por outro lado, se a notificação da segunda autoridade apontada como coatora efetivou-se regularmente, solicite-se com urgência a devolução da Carta Precatória de que dá notícia a cópia de fl. 64.»

O Conselho Federal de Corretores de Imóveis, porém, vem de pleitear a suspensão dos efeitos da aludida liminar, e ataca o despacho pelo qual o MM. Dr. Juiz indeferiu o pedido de revogação da liminar concedida e vazada nestes termos:

«Por outro lado, não tendo as eleições para o Conselho Regional sido ultimadas na data prevista, e considerando que o Conselho Federal tem atribuição legal para nomear interventores para a direção dos Conselhos Regionais, não se justifica o pedido de revogação do despacho deferitório da medida liminar, mesmo porque nenhum prejuízo irreparável essa medida acautelatória pode causar a qualquer das partes litigantes».

E, mais adiante, frisa o ora requerente:

«Toda a controvérsia, em última análise, gira em torno do prestigiamento da tese, a nosso ver equivocada, de só poderem participar de eleições para os Conselhos Regionais, por via de consequência influido na composição do Conselho Federal, Corretores em dia com o pagamento da contribuição sindical prevista para os profissionais liberais na Portaria nº 3.312, de 24 de setembro de 1971, do então Ministro de Estado de Trabalho e Previdência Social, Júlio Barata — doc. 05. Como o corretor é um autônomo — doc. 06 — não tem cabida nem aplicação a exigibilidade agora imposta.

Conquanto dirigida exclusivamente para os órgãos fiscalizadores das profissões liberais — enfatizamos — o certo é que o equívoco, *data venia*, em que laborou o inclito Juiz da 7ª Vara da Circunscrição Judiciária do Distrito Federal está encontrando muitos adeptos, todos eles subtraindo ao corretor a natureza de autônomo.

Este o *punctum pruriens* da controvérsia e causa eficiente do pedido ora lançado de suspensão da liminar, quando mais não seja pelo erro de Direito que sufragou, acarretando, embora não fosse esse o propósito do digno Magistrado, a confusão no seio dos corretores de imóveis do Estado de Pernambuco, de par com talvez irreparáveis prejuízos materiais decorrentes dos custos encargos dimanados do processo eleitoral.

Ainda aí, mesmo sob a angulação restrita acima, o deferimento da suspensão a nosso ver se impõe, pois a ordem e a economia públicas são abaladas quando ocorre o lesionamento de um só segmento componente do todo social.

Perfunctório que seja, o exame da espécie indica que a autarquia federal suplicante, como pessoa jurídica de Direito Público, se encontra a cavaleiro de qualquer censura ao instar pela suspensão, tanto mais quando apenas 5 (cinco) dias nos separam das investidas de âmbito nacional, sem embargo de praticamente ruir por terra qualquer possibilidade de prosseguimento das eleições suspensas em Pernambuco se não houver o provimento que se estima seja deferido pelo eminente Presidente do egrégio Tribunal Federal de Recursos.

A Impetração e a Liminar.

Debuxadas as diretrizes de natureza regimental que alicerçam nossa súplica, com o preenchimento em cheio do núcleo do art. 283 do Regimento Interno desse colendo Tribunal, impende um rápido bosquejo da impetração e da liminar.

O ato supostamente ilegal e violador de direito líquido e certo consistiria na falta de pagamento da contribuição sindical prevista na indigitada Portaria Ministerial pelos integrantes da Chapa nº 1, conquanto nas informações o CRECI da 7ª Região-PE, peremptoriamente assevere que:

«A Certidão fornecida pelo Sindicato, datada de 11 de junho de 1985, é graciosa e falsa, porque os candidatos da Chapa 1 já estavam em situação regular no tocante ao pagamento da contribuição sincial» — fl. 3 do documento nº 7.

Não vem a pelo, evidentemente, discutir a validade quer da certidão, quer da afirmativa do CRECI, a despeito de essa só colocação contribuir para uma disputa somente deslindável pelas vias ordinárias, insuscetível de apreciação nos limites estreitos do Mandado de Segurança.

De qualquer sorte, porém interessa é que está prevalecendo o entendimento de que a malsinada contribuição sindical é *conditio sine qua* para que qualquer corretor dispute as eleições no seu Conselho. A manter-se esse ponto de vista, fácil inferir, portanto, a coorte de pedidos de impugnação da posse dos titulares eleitos em todas as Seccionais, marcadas, como dito, para o dia 15 de julho vindouro.

Não revogada pelo titular que a prolatou, a única alternativa que se lobra é a da suspensão encarecida, na esteira do posicionamento deste Conselho Federal nos autos do MS-123-M-85.

Deveras, o Quadro a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho — Enquadramento Sindical de Atividades e Profissões —, posiciona o Corretor de Imóveis como agente autônomo do comércio, enquanto, a título meramente exemplificativo, advogados, médicos, odontologistas, engenheiros etc. situam-se na órbita da Confederação Nacional das Profissões Liberais.

Ora, como precedentemente enfatizamos, ao enfrentar o mérito — doc. 8,

«O Corretor de Imóveis é um profissional autônomo, não integra categoria econômica, nem profissional, no sentido que dá a essa terminologia a Consolidação das Leis do Trabalho em vigor.

Na legislação trabalhista, que dele não toma conhecimento em termos de direitos e deveres, concede-se-lhe apenas a faculdade de associar-se em sindicato.

Como é um autônomo, somente referido na Legislação Previdenciária, dele não cuida nem dele se lembra, para outros efeitos, o Ministério do Trabalho.

Todavia, como pode, se o desejar, organizar sindicato e nele associar-se, estaria a dever a Contribuição Sindical prevista no artigo 578 da CLT, que não tem a aplicação obrigatória indicada no item II do artigo 592 da citada Lei, eis que no quadro referido pelo artigo 577 ainda na mesma CLT, o corretor de imóveis está classificado como Agente Autônomo do Comércio atrelado à Confederação Nacional do Comércio.

Por essa razão, a legislação institucional que dá disciplinamento especial à atividade medianeira imobiliária, capitaneada pela Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, regulamentada pelo Decreto Federal nº 81.871, de 29 de junho de 1978, ignora completamente qualquer vinculação dos corretores de imóveis à legislação sindical trabalhista.

O artigo 19 da invocada lei diz no item I que constituem receitas dos Conselhos Regionais as anuidades, emolumentos e multas.

O artigo 16 do Regulamento, no seu item V confere aos Conselhos Regionais, por igual, a atribuição de arrecadar anuidades, multas e emolumentos.

Tão-somente.

A partir de 1982, entrou em vigor a Lei nº 6.994, regulamentada pelo Decreto nº 88.147/83, com o objetivo único e definido de disciplinar a questão das anuidades devidas pelos profissionais inscritos, estabelecendo um calendário e prazos de pagamento, punição aos inadimplentes, sem fazer nenhuma referência a outras obrigações dos profissionais envolvidos.

Em outras palavras, a Portaria Ministerial se volta exclusivamente para os profissionais liberais e não para os autônomos, sobrelevando notar que apenas agora surgiu a incabível pretensão de atrelar eleições para Conselhos Regionais, por via da consequência para o Conselho Federal, ao pagamento da atada contribuição sindical.

Destacado o caráter facultativo desta contribuição, o que na realidade obriga o corretor é a peremptoriedade do pagamento das anuidades, emolumentos e multas em lei estabelecidos. *Tolli turquaestio.*»

Após outras considerações, o Conselho Federal de Corretores de Imóveis pede a suspensão dos efeitos da liminar concedida.

Rememorados, por essa forma, os fatos e as razões que alicerçam a postulação, passo a proferir o despacho.

Com efeito, da análise de toda a legislação citada, verifica-se que, realmente, não existe norma legal específica, determinando que somente podem participar de eleições para os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis e, pois, influir na composição do Conselho Federal, corretores que estejam em dia com o pagamento da contribuição sindical, que é prevista, convém frisar, para as profissões liberais, na Portaria nº 3.312, de 24 de setembro de 1971, baixada pelo então Sr. Ministro do Trabalho.

Sim, não existe lei que imponha tal obrigação aos aludidos corretores, que são profissionais autônomos e, por isso, não figuram no Quadro a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 23, 24 e 25).

A Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no seu art. 4º, e a Lei nº 1.533/51, no seu art. 13, prevêm a possibilidade de o Presidente do Tribunal suspender efeitos de liminar ou de sentença de Juiz de 1º grau, «para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas».

A suspensão desses efeitos, provisoriamente, em Mandado de Segurança, limita-se a um critério de prudência, para evitar prejuízos.

In casu, tenho que a medida liminar concedida pelo MM. Dr. Juiz Federal da 7ª Vara, da Seção Judiciária do Distrito Federal, poderá acarretar lesão à ordem jurídica.

Convém frisar, ademais, que suspensão de medida liminar não significa antecipação de Juízo sobre mérito de Mandado de Segurança.

Em face do exposto, defiro a postulação, para suspender, como suspendo, os efeitos da liminar concedida pelo MM. Dr. Juiz Federal da 7ª Vara, da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº 123-M-85, impetrado pelo Sr. Paulo Rodrigues de Souza Filho contra o Conselho Federal de Corretores de Imóveis-COFECI.

Comunique-se, com urgência.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 1985.

Ministro LAURO LEITÃO, Presidente do TFR.

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 5.724 — CE
(Registro nº 7.217.811)

DESPACHO

Vistos, etc.

A Universidade Federal do Ceará, autarquia educacional de regime especial, requer a suspensão da execução de liminar, que foi concedida pelo MM. Dr. Juiz Federal da 1ª Vara, da Seção Judiciária do Estado do Ceará, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Francisco Mauro Ferreira Liberato e outros contra ato do Magnífico Reitor da Universidade de Fortaleza, obstativo da matrícula dos impetrantes naquela Universidade, embora aprovados em concurso vestibular.

Historiando os fatos, a requerente esclarece que vários candidatos, prestadores de vestibular no meio do ano, estavam instruindo os pedidos de matrícula com certificados de aprovação em exames de suplência de educação geral, o chamado exame supletivo, sem embargo de serem menores de 21 anos, o que estaria contrariando, expressamente, a lei federal pertinente. Tais certificados de suplência foram expedidos pela Secretaria de Educação do Estado, em face de autorização do Dr. Juiz de Menores, concedida mediante alvará.

Diante do inusitado e da flagrante desobediência ao sistema de ensino nacional, a Universidade suplicante, antes mesmo de decidir quanto aos requerimentos de matrícula, encaminhou consulta ao Conselho de Educação, cuja resposta, clara e incisiva, demonstrou a completa nulidade dos certificados, emergente de evidente violação da lei.

Recusada a matrícula dos portadores desses certificados irregulares, e convocados os vestibulandos de escolarização regular, impetraram, aqueles, Mandados de Segurança junto às Varas da Justiça Federal do Estado, obtendo deferimento de dezenas de liminares, pelo MM. Dr. Juiz da 1ª Vara.

Considera a Universidade requerente que as liminares concedidas são ilegais. Observa, em favor de seu entendimento, que a finalidade do ensino supletivo é suprir a escolarização regular para os adolescentes e adultos, que não a tenham seguido ou concluído na idade própria, consoante o dispositivo inserto na Lei nº 5.692/71, art. 24, a. O Ensino Supletivo — continua a requerente — não é atalho para quem quer chegar mais cedo, mas uma oportunidade para quem se atrasou. Nem mesmo a emancipação, alcançada de maneira regular, poderia afastar o óbice legal consistente na idade-limite de 21 anos para a prestação de exames supletivos, porquanto esse limite foi fixado pela lei, não em atenção à capacidade civil, mas para evitar o desinteresse dos jovens pela escola sistemática e, em se tratando de condição de ordem pública, não poderia, nem pode ser revogado por simples alvará judicial.

No que concerne ao entendimento jurisprudencial, encontra-se ele, de forma definitiva, como se refere a pleiteante da suspensão, assentado e indiscrepante na abordagem da matéria. Cita alguns arestos, dentre os quais:

«STF — RE nº 90.916 — ES — 2ª Turma — Rel.: Min. Moacir Alves — Limite etário mínimo para inscrição de exames supletivos de 2º grau.

Em se tratando de ensino de 1º e 2º graus e supletivos, a Lei nº 5.692/71 não leva em consideração critérios relativos à capacidade de fato em virtude da idade, mas, sim e apenas, de faixas etárias que se lhe afiguram as apropriadas para a escolarização regular. Decisão que entende que a emancipação preenche o requisito de idade (maiores de 21 anos), estabelecido no art. 26, § 4º, letra b, da Lei nº 5.692/71, a este nego vigência. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

Recurso Extraordinário nº 90.450-RJ — 2ª T. 3-8-79. Ensino. Limite de idade para prestação de exames supletivos — Exigência não afastada pela emancipação de menores — Precedentes do STF: RE's nºs 89.247 e 90.916. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

TFR — A exigência legal sobre ser necessária a idade de 21 anos para concluir o 2º grau, por meio de exame supletivo, não pode ser elidida pela circunstância jurídica da emancipação.

Ementário — Vol. 12 — Julho/80 — fl. 7.

É razoável a preocupação manifestada pelo legislador, de evitar a fuga à escola regular, ao estabelecer, quanto ao Ensino Supletivo, que os respectivos exames devem realizar-se, ao nível de conclusão de ensino de 1º grau, para os maiores de 18 anos, e de conclusão do ensino de 2º grau para os maiores de 21 anos. (cf. Ementário de Jurisprudência do TFR — Vol. 18 — pág. 9 — Rel.: Exmo. Sr. Min. Washington Bolívar de Brito).

Evidenciadas, dessa maneira, as razões legais e jurisprudenciais que alicerçam o seu pleito, considera, também, a requerente, que o mandamento dominante é o de garantir a efetividade do ensino do 2º grau, cujo objetivo maior é a formação integral do adolescente. E esse objetivo estaria sendo frustrado, na medida em que se prestigiasse as decisões do órgão judicial a quo injustas e ilegais. Injustas porque o ingresso precoce nas escolas de 3º grau se faz em detrimento do próprio estudante, que ainda não possui o amadurecimento global desejado; ilegais porque, sem a conclusão prévia dos estudos, a matrícula ocorrerá contra disposição legal expressa.

Considero como receptível o arrazoado expendido. Os Conselhos de Educação e os Tribunais inaceitam a abertura de nova via, pouco recomendável e contra **legem**, para a concretização do objetivo de alcançar-se o bacharelado a qualquer preço.

Admito, na esteira desse entendimento, que não tem como justificar-se a possibilidade, em não sendo especialíssima, de se abrir as portas da universidade a candidatos que não cumpriram a escolarização metódica e regular, principalmente tendo-se em conta a criticável massificação que tomou conta do Ensino Superior.

Se se abrir tal perspectiva, tantos outros jovens serão estimulados à utilização de idêntico método, absolutamente contrário ao interesse público, evidenciado nas legislações norteadoras do ensino, que seriam, no caso, vulneradas ou ladeadas.

Afigura-se-me, destarde, que o decreto liminar concessivo, se mantido, poderá causar a fratura do princípio da unidade nacional de ensino, porquanto subverte, num Estado da Federação, o sistema de Ensino de 2º grau.

Há efetivo interesse público envolvido e com ameaça de grave lesão. Até mesmo motivação de prudência e cautela, aconselham-se a suspensão da execução da medida.

Ante o exposto, defiro o pedido, para suspender, como suspendo, a execução das liminares concedidas pelo MM. Dr. Juiz Federal da 1ª Vara, da Seção Judiciária do Ceará, nos Mandados de Segurança impetrados por Francisco Mauro Ferreira Liberato e outros (Processo nº 297/85), José Ribeiro Chaves e outros (litisconsortes), Mariza dos

Santos de Luna e outros (litisconsortes) e Meirijane Anastácio Barata, contra a Universidade Federal do Ceará.

Comunique-se, por telex, ao MM. Dr. Juiz Federal e à requerente.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 1985.

LAURO LEITÃO, Presidente.